

# Princípios contidos na Parte Geral do Novo Código de Processo Civil e sua aplicação no processo do trabalho

## Bento Herculano Duarte

Desembargador Federal do Trabalho (TRT da 21ª Região), professor associado IV da UFRN e doutor e mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP.

---

**Resumo:** De há muito os princípios têm ganhado relevo no direito, na medida em que deixaram de ser vistos como normas programáticas e tornou-se incontestável sua função normativa, além, inclusive, das regras legais. Nesse contexto, o Novo Código de Processo Civil, de 2015, com vigência a partir de 2016, inovou, ao trazer expressamente, em sua Parte Geral, os princípios que hão de nortear o andamento do processo judicial. Assim, abordamos os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da publicidade dos atos processuais, da imparcialidade do juiz, da aceleração processual, da inércia e da inafastabilidade da jurisdição, e da motivação das decisões judiciais (este no art. 489 do NCPC). Todos eles são perfeitamente aplicáveis ao processo do trabalho, enfatizando uma visão principiológica e valores como isonomia, segurança jurídica e efetividade processual.

**Palavras-chave:** Princípios. Novo CPC. Processo do trabalho. Devido processo legal. Ampla defesa. Contraditório. Jurisdição.

**Sumário:** Considerações introdutórias: os princípios do processo na Parte Geral do Novo CPC – Referências

---

## Considerações introdutórias: os princípios do processo na Parte Geral do Novo CPC

Vivemos, a partir do último quartel do século passado, *a era dos princípios*, para emularmos festejado livro de Norberto Bobbio,<sup>1</sup> o que marca, sem sombra de dúvida, a compreensão do ordenamento jurídico.

Não se pode mais, sem incidir em grave e desmedido erro, identificar o ordenamento jurídico simplesmente como conjunto de atos legislativos vigentes, já que tal compreensão, além de desconsiderar as bases e amarras do ordenamento (princípios estruturantes), desconsidera a força normativa e eficácia dos princípios jurídicos.

Perelman, ao examinar os sistemas jurídicos, construídos basicamente por normas identificadas como leis, desde logo diagnosticou: a lei não basta, impondo-se a necessidade de uma argumentação capaz de justificar o sistema posto. Por igual,

---

<sup>1</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

conclui que os argumentos mais convincentes a fundamentar o sistema legal são aqueles identificados como princípios. Estes, portanto, são fundamentais a todo e qualquer sistema normativo, não importando o modelo adotado, na medida em que são eles que alicerçam o direito posto, desenhando uma estrutura que se delinea conforme uma sistematização dos fenômenos sociais. Pode-se dizer, assim, que os princípios é que sistematizam o direito em si; *dão ligadura à construção*.

Como sói de ser, o processo civil não poderia ficar infenso a tal virada propeleuticista, cuja influência é sentida tanto sobre a pretensão processual, objeto do processo, quanto propriamente nos desdobramentos deste.

Com efeito, o Novo Código de Processo Civil deu um largo passo, ao trazer para o seu bojo, de forma expressa, os princípios do processo. Assim, a Parte Geral do NCPC, no Título Único denominado “Das Normas Fundamentais e da Aplicação da Normas Processuais”, enunciou expressamente os princípios que cimentam o ordenamento jurídico processual civil brasileiro.

Tragamos, de plano, cada um de tais princípios, a partir dos dispositivos respectivos.

Art. 2º: “O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”.

“Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” (art. 3º).

“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (art. 3º, §3º).

O art. 4º concede às partes “o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

O art. 5º diz que “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6º).

O art. 7º assegura “às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

“Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (art. 8º).

O art. 9º prevê que “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”, consubstanciando o devido processo legal, o contraditório e o direito de defesa”.

Em mesma direção, o “juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício” (art. 10).

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (art. 11).

Ainda que fora da Parte Geral do NCPC, mas merecendo referência, o art. 489 do NCPC arrola os elementos essenciais da sentença, sendo detalhista e exigente ao dispor sobre o que consubstancia o dever de motivação do juiz.

Restam expressos, portanto, na Parte Geral do NCPC, os seguintes princípios: inércia da jurisdição (1ª), inafastabilidade da jurisdição (3ª), conciliação (3ª), aceleração processual (4ª), boa-fé (5ª), cooperação (6ª), igualdade de tratamento (7ª), finalidade social do processo (8ª), publicidade (8ª), proporcionalidade (8ª), razoabilidade (8ª), eficiência (8ª), legalidade (8ª), devido processo legal (9ª), ampla defesa (9ª), contraditório (9ª e 10) e imparcialidade (12).

Enfocaremos, neste artigo, os princípios que entendemos como os mais relevantes, quase todos inseridos na Parte Geral do NCPC, indo adiante com o princípio da motivação das decisões judiciais.

Desde já, fique claro que não se pretende, com o corrente estudo, retratar uma pesquisa aprofundada sobre cada um dos princípios abordados, mas apenas situá-los a partir de uma nova topografia e de um, teórica e parcialmente, “novo processo civil”.

De qualquer sorte, resta inequívoco que um pensamento jurídico evoluído ocasionou a inserção dos princípios ao abrir do novo digesto processual civil, o que vemos de forma bastante positiva, pois os pilares do sistema ficam expostos e o alicerce é sempre fundamental à construção, inclusive a normativa.

Passemos, pois, a enfocar alguns dos princípios inseridos expressamente no NCPC, sendo certo que todos eles são perfeitamente aplicáveis no campo do processo do trabalho, seja pela expressa autorização contida no art. 769 da CLT, que prevê a aplicação subsidiária do processo civil no processo do trabalho e a inegável compatibilidade ideológica; seja pela necessidade do preenchimento das lacunas ontológicas e axiológicas do direito processual do trabalho, colmatáveis à luz de princípios que lhe emprestam valores como rapidez, segurança jurídica e isonomia.

Ressalve-se, por fim, que trataremos genericamente de tais princípios, sem focá-los especificamente na Justiça do Trabalho, na medida em que são eles, inclusive, previstos na Constituição Federal, consistindo em princípios de direito processual.

**1. Princípio da inércia da jurisdição.**<sup>2</sup> O Poder Judiciário há de ser provocado, para que emita um provimento jurisdicional. Essa é uma pilastra fundamental conducente à imparcialidade. Quantas vezes ouve-se crítica à Justiça quando ela nada pôde fazer,

<sup>2</sup> Também chamado, por Rui Portanova, de princípio da ação; princípio da disponibilidade; princípio do pedido; princípio da liberdade de ação; princípio da iniciativa da parte; princípio monopolístico do cidadão de movimentar o Poder Judiciário; princípio da promoção do processo, *nemo iudex sine actore* (PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 114).

pois sequer foi provocada? Cabe às partes, incluindo o Ministério Público, provocar o juízo para que ele se instale e solucione um conflito de natureza civil.

O princípio da inércia da jurisdição, assim, confunde-se, quase que integralmente, com o princípio da demanda, este por sua vez diverso do denominado princípio dispositivo, apesar de a maioria dos autores não efetuar tal distinção. A demanda liga-se ao início do processo, enquanto o dispositivo correlaciona-se ao seu andamento, apesar de também respeitar o direito de a pessoa dispor de seu direito material, corolário do individualismo jurídico.

Diferencia-os Ovídio Baptista da Silva:

enquanto o princípio dispositivo diz respeito aos poderes da parte em relação a uma causa determinada, o princípio de demanda refere-se ao alcance da própria atividade jurisdicional. O primeiro deles corresponde à determinação dos limites dentro dos quais se há de mover o juiz, para o cumprimento de sua função jurisdicional, e até que ponto há de ficar ele na dependência da iniciativa das partes na condução da causa e na busca do material formador de seu convencimento; ao contrário, o princípio de demanda baseia-se no pressuposto da disponibilidade não da causa posta sob julgamento, mas do próprio direito subjetivo das partes, segundo a regra básica de que ao titular do direito caberá decidir livremente se o exercerá ou deixará de exercê-lo.<sup>3</sup>

O princípio da demanda reflete, portanto, o postulado da inércia da jurisdição, podendo-se dizer, em larga medida, serem faces de uma mesma moeda; enquanto a inércia é vista pelo lado passivo, já que a jurisdição aguarda a iniciativa da parte, a demanda é analisada pelo lado ativo, pois é a parte que movimenta a jurisdição, por princípio inerte.<sup>4</sup>

Como bem coloca Othmar Jauernig, o fato de o indivíduo, e não por ventura o Estado, ter que decidir sobre a existência do processo, explica-se pela configuração da ordem jurídica civil (substantiva). Esta reconhece ao indivíduo determinados direitos e, em regra, basicamente no seu interesse. Por causa desse predomínio do interesse individual, tem de ser deixado ao indivíduo, conseqüentemente, também a decisão de se quer ou não efetivar os seus direitos perante o tribunal.<sup>5</sup> E continua o jurista alemão no sentido de que da ordem jurídica civil se revela a faceta processual da autonomia privada, do elemento estrutural dominante da nossa ordem jurídica. Segundo ele, “a decisão de não acionar pode ser muito insensata: a ordem jurídica

<sup>3</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio. *Teoria geral do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 49.

<sup>4</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio. *Teoria geral do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 115.

<sup>5</sup> JAUERNIG, Othmar. *Direito processual civil*. 25. ed. totalmente refundida da obra criada por Friedrich Lent. Tradução de F. Silveira Ramos. Coimbra: Almedina, 2002. p. 131.

respeita-a, porque reconhece a auto-determinação do indivíduo na formação das suas relações jurídicas, portanto, a autonomia privada segue o princípio individualista”.<sup>6</sup>

A matriz do princípio da inércia da jurisdição está nos arts. 2º e 262 do CPC atual, o primeiro ao dizer que o processo nasce da iniciativa da parte e o segundo ao repetir o comando, mas dizendo que se desenvolve por impulso oficial. O NCPC, por sua vez, promove uma unificação, dando a seguinte redação ao novel art. 2º: “o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”.

Por fim, registre-se que o art. 490 do NCPC prevê que “O juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes”, portanto vedando sentença de natureza diversa da postulada, bem como condenação em quantidade superior ou objeto diverso do requerido.<sup>7</sup> É a materialização do brocardo *nemo iudex sine actore; ne procedat iudex ex officio*, a inviabilizar sentenças *extra* ou *ultra petita*, ou seja, fora ou além do pedido. De forma correlata, porém na esfera processual, é o novel art. 141, ao dispor que “O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”.

**2. Princípio da inafastabilidade da jurisdição.** O princípio da inafastabilidade da jurisdição também pode ser chamado de princípio do acesso à justiça e, até mesmo, conforme lições doutrinárias e jurisprudenciais, princípio do *amplo* acesso à justiça. Por igual, há quem o trate como princípio do direito de ação.

O acesso à justiça ou inafastabilidade da jurisdição está consagrado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, ao dispor: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Por outro lado, o princípio em análise está também agasalhado, em sede infraconstitucional e sob dimensão diversa, no vigente art. 126 do CPC, no sentido de que o juiz não pode, a pretexto de lacuna ou obscuridade da lei, eximir-se proferir decisão. A citada norma restou repetida no Novo CPC, nos termos de seu art. 140: “O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico”.

Com efeito, o Novo CPC traz para a legislação infraconstitucional o direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, da CF, ao dispor, de forma sucinta, em seu art. 3º, que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

Sob outra vertente, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de acordo com Ada Pellegrini Grinover *et alli*, “ganha especial relevo na doutrina processual

<sup>6</sup> JAUERNIG, Othmar. *Direito processual civil*. 25. ed. totalmente refundida da obra criada por Friedrich Lent. Tradução de F. Silveira Ramos. Coimbra: Almedina, 2002.

<sup>7</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio. *Teoria geral do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 49-50.

*moderníssima*, revestindo-se da conotação de síntese da garantia constitucional de acesso à justiça”.<sup>8</sup>

A bem da verdade, o princípio do acesso à justiça é daqueles estruturantes, pois irradia sua influência sobre todo o sistema processual, conformando, por exemplo, os princípios da igualdade processual, da celeridade etc. Por outro lado, não se pretende simplesmente a possibilidade de se acessar a justiça, mas sim que o acesso seja igual e célere; resultando em solução materialmente justa do litígio, na medida em que cresce a concepção de que o real acesso à justiça não se contenta com a acessibilidade formal. O verdadeiro acesso à justiça consiste, pois, no *acesso à ordem jurídica justa*.

O fato é que o princípio da inafastabilidade da jurisdição é imprescindível ao Estado Democrático de Direito. Mesmo porque, a partir do momento em que o Estado se afirmou como instituição, absorveu, como função sua, a resolução dos conflitos de interesses, tornando-se – usando palavras conhecidas da biologia –, o tecido conjuntivo da sociedade,<sup>9</sup> necessário para assegurar ao indivíduo o acesso a tal serviço (função).

Ilustre-se que a *pedra de toque do acesso à justiça é seu caráter universalizante*, que garante resposta, mas jamais conteúdo. É por isso que o objeto imediato de toda e qualquer ação é a emissão de um provimento jurisdicional, sendo apenas o mediato o acolhimento da pretensão.

Por derradeiro, note-se que o próprio texto constitucional erigiu algumas limitações ao acesso à justiça, como no regime da caserna (CRFB/88, art. 142, §2º), e no desporto, ao exigir no último o prévio exaurimento das instâncias administrativas (CRFB/88, art. 217, §2º). Noutra giro, mas ao redor de idêntico epicentro, não se tem como violadoras ao princípio em comento as normas que estabelecem requisitos ou condicionantes à prestação da tutela jurisdicional no mérito, eis que, de uma forma ou de outra, ainda assim será prestada a tutela jurisdicional (vencidos ditos pressupostos processuais e/ou observadas certas condições da ação). O compromisso arbitral, por igual, não afronta a garantia de acesso à jurisdição.

**3. Princípio da aceleração processual.** O fator temporal conspira contra o processo, causando prejuízos tanto endoprocessuais quanto metaprocessuais (dano marginal de indução processual – Andolina), sendo que a demora tem muitas causas e, dentre outras, a pleora de processos.

<sup>8</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 147.

<sup>9</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. *O princípio da oralidade no processo civil: quinteto estruturante*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011. p. 20.

Em agravo, o fator temporal é indispensável à própria efetividade da tutela jurisdicional,<sup>10</sup> sendo que a excessiva duração do litígio deságua em injustiça social,<sup>11</sup> privilegiando a parte mais forte dos litigantes.

Desde há muito advertia o uruguaio Eduardo Couture, para quem

En el proceso el tiempo es algo más que oro: es justicia:<sup>12</sup> a demora da administração da justiça faz com que a parte mais forte do litígio “tiene en la mano las cartas de triunfo. Quien no puede esperar, se sabe de antemano derrotado. Quien especula con el tiempo para preparar su insolvencia, para desalentar a su adversario, para desinteresar a los jueces, gana em ley de fraude lo que no podría ganar en ley de debate.”<sup>13</sup>

Por conta disso, a história do processo, pelo menos desde meados do século passado, tem sido marcada pela tentativa incessante de aceleração da prestação da tutela jurisdicional, tornando-lhe mais eficaz.

O direito ao processo sem dilações indevidas e da tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável<sup>14</sup> já está de há muito assegurado constitucionalmente, a teor da CRFB de 1988, haja vista o disposto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Efetivamente, tal dispositivo constitucional, numa leitura compreensiva, não exprime somente o acesso à tutela jurisdicional (direito ao processo), mas o acesso ao processo justo e à adequada e tempestiva prestação da tutela jurisdicional. Em uma frase: à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva.

O direito à defesa, assim como o direito à tempestividade da tutela jurisdicional, são direitos constitucionalmente tutelados. Todos sabem, de fato, que o direito de acesso à justiça, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição da República, não quer dizer apenas que todos têm direito de ir a juízo, mas também quer significar que todos têm direito à adequada tutela jurisdicional ou à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva.<sup>15</sup>

<sup>10</sup> “Quanto mais distante da ocasião tecnicamente propícia for proferida a sentença, a respectiva eficácia será proporcionalmente mais fraca e ilusória” (TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: RT, 1997. p. 65).

<sup>11</sup> “Para que a Justiça seja injusta não faz falta que contenha equívoco, basta que não julgue quando deve julgar” (TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: RT, 1997. p. 65).

<sup>12</sup> “No processo o tempo é algo mais do que ouro: é justiça” (COUTURE, Eduardo. *Proyecto de código de procedimiento civil*. Montevideo: [s.n.], 1945. p. 37) (Tradução livre).

<sup>13</sup> COUTURE, Eduardo. *Proyecto de código de procedimiento civil*. Montevideo: [s.n.], 1945. p. 37. (Tradução livre).

<sup>14</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: RT, 1997.

<sup>15</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 18.

O direito a um julgamento rápido (*right to speedy trial*) também tem base constitucional na garantia do *due process of law* (devido processo legal), haja vista ser um corolário deste.

Não obstante, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que veio a promulgar a chamada Reforma do Poder Judiciário, foi categórica, prevendo como direito e garantia individual, portanto inclusive cláusula pétrea, o direito *à razoável duração do processo*, como na literal expressão do inc. LXXVIII, acrescido ao art. 5º da Carta Magna: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Sob recorte histórico, o direito ao processo sem dilações indevidas foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico pela Convenção Americana sobre os direitos humanos, aprovada em 22.11.1969 pela Conferência de São José da Costa Rica, a qual o Brasil aderiu em 25.9.1992 (Decreto de Promulgação nº 678, de 6.11.1992):

Art. 8º Garantias judiciais:

§1º Toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.<sup>16</sup>

No plano infraconstitucional, o Novo CPC ratifica, textualmente, o comando constitucional, ao dar às partes, em seu art. 4º, “o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa coloca sob os ombros do magistrado o dever de velar pela rápida solução do litígio”. O art. 139, em idêntica direção, repetindo o comando do atual art. 130, reza que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] II - velar pela duração razoável do processo”.

O dígito, ademais, continua a estabelecer, como não poderia ser diferente, o prazo para a prática de diversos atos processuais, inclusive os judiciais. Mais ainda, além da manutenção de diversos outros institutos no afã de obviar o tempo necessário à prestação da tutela jurisdicional, ou mesmo de atenuar a demora, novos institutos foram criados, como o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e o julgamento em massa de recursos de mesmo conteúdo.

**4. Princípio da igualdade processual (isonomia) (imparcialidade).** Ao falar-se de igualdade, traz-se a lime o disposto na cabeça do art. 5º da Carta Magna: “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos*

<sup>16</sup> RANGEL, Vicente Marotta. *Direito e relações internacionais*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 704-731.

brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (grifos nossos).

O princípio de igualdade, inequivocamente, entremeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, sendo de reconhecimento universal. Dispõe a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu art. 1º: “Todos os homens nascem livre e iguais em dignidade e direitos [...]”.

Em geral, costuma-se fazer um corte histórico no processo de desenvolvimento dos direitos fundamentais e, nesse pensar, no princípio da igualdade, conducente à sua separação absoluta entre duas épocas: uma anterior ao *Virginia Bill of Rights* (12.6.1776) e à *Declaration des Droits de l’Homme et du Citoyen* (26.8.1789), caracterizada por uma relativa cegueira em relação à ideia dos direitos do homem (princípio da igualdade); outra, posterior a esses diplomas, fundamentalmente marcada pela chamada constitucionalização ou positividade dos direitos do homem nos documentos constitucionais e, por via de consequência, do princípio da igualdade. Todavia, na própria Antiguidade clássica viu-se a aplicação do princípio da igualdade.

O pensamento sofisticado, a partir da natureza biológica comum dos homens, aproxima-se da tese da *igualdade natural* e da *ideia da humanidade*. “Por sua natureza são todos iguais, quer sejam bárbaros ou helenos” defenderá o sofista Antifon; “Deus criou todos os homens livres, a nenhum fez escravos”, proclamava Alcidas. No pensamento estoíco assume o princípio da igualdade um lugar proeminente: a igualdade radica no facto de todos os homens se encontrarem sob um *nomos* unitário que os converte em cidadãos do grande Estado universal. Quer dizer: direitos de todo o mundo e não apenas direitos limitados no espaço *polis*. Aqui se visualiza já a ideia de universalização ou planetarização dos direitos do homem. No mundo romano, o pensamento estoíco tentará deslocar a doutrina da igualdade da antropologia e da ética para o terreno da filosofia e doutrinas políticas. É clássica a posição de Cícero: “a lei verdadeira é a razão coincidente com a natureza na qual todos participam” (*ratio naturae quae est lex divina et humana*). E não menos clássicas são as palavras poéticas de Terêncio: “Eu sou homem e nada do que é humano me é alheio”.<sup>17</sup>

No plano processual, o princípio da igualdade está consubstanciado no dever do magistrado de dispensar idêntico tratamento às partes, a partir do conceito básico de juiz enquanto *um terceiro desinteressado* (*Salvatore Satta*).

O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 7º assegura “às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

<sup>17</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 375.

É importante ressaltar, entretanto, que a verdadeira igualdade de tratamento somente ocorre quando são tratados igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Pela lição de Nelson Nery Júnior, “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.<sup>18</sup> Em verdade, quando o juiz tenta ser neutro a ponto de não atenuar a desigualdade jurídica entre as partes, não estará sendo isonômico, mas, sim, aprofundará a desigualdade existente.

De tal sorte, o magistrado deve considerar a capacidade jurídica de cada litigante, mormente no campo probatório, o que não lhe fará parcial, desde que mantenha a equidistância necessária em relação ao resultado do processo. A falada assepsia que às vezes se exige do julgador é, a nosso ver, incompatível com uma visão moderna e instrumental do processo. Aliás, o NCPC avança, ao prever o ônus dinâmico da prova.

Por outro lado, a própria legislação prevê situações nas quais eventualmente uma das partes encontra-se em situação de vantagem, assim como o bom juiz certamente velará pela solução materialmente justa da lide, sendo inegável que tanto o CPC vigente como o NCPC (arts. 130 e 139, respectivamente) dão ao juiz um poder instrutório compatível com a busca da verdade, o que, em sendo praticado, muitas vezes leva à percepção equivocada de que se está configurando parcialidade.

No tocante às prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública e ao Ministério Público, desde que a norma não enseje um privilégio, não vemos violação ao princípio isonômico – constitucionalidade imperfeita.

**5. Princípio da publicidade dos atos processuais.** Em claro raciocínio, Norberto Bobbio assenta a impossibilidade, nos modelos políticos ditos democráticos, de espaços reservados ao segredo.<sup>19</sup> Lembrando ainda o Ministro Celso de Mello, o novo estatuto político brasileiro – que rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta – consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais, inclusive jurisdicionais, como valor constitucionalmente assegurado. É o modelo, propugnado por Bobbio, de um ideal do governo público em público.

À obviedade, a publicidade é inteiramente aplicável ao Poder Judiciário, haja vista o disposto nos arts. 5º, inc. LX: “A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” e 93, inc. IX, da Constituição da República:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus

<sup>18</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios de processo civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 40.

<sup>19</sup> BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 5.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

O Código de Processo Civil vigente acolhe o princípio da publicidade em seu art. 155, em conformidade com o texto constitucional, o que restou robustecido no Novo CPC, mais precisamente em seus arts. 8º, 11 e 189:

Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a *publicidade* e a eficiência. [...]

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada somente a presença das partes, de seus advogados ou defensores públicos, ou ainda, quando for o caso, do Ministério Público. [...]

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Remarque-se que o sigilo processual, tanto na esfera judicial como na administrativa, desde que não prejudicial ao interesse público, relaciona-se a terceiros, nunca às partes, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Bom que se diga, a razão da regra da publicidade dos atos processuais consiste na maior possibilidade de sua fiscalização. Quanto mais se tornar público o serviço prestado, maior será o seu acompanhamento e fiscalização. A luz do sol, lembrando o ministro aposentado Ayres Britto, do Excelso Supremo Tribunal Federal, é o melhor desinfetante. Em sendo a atividade jurisdicional uma atividade de natureza pública, resta essencial ao seu controle que os atos praticados no processo sejam devidamente publicizados.

A própria Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, prevê, em seu art. 10, a publicidade popular dos juízos.

Assim, todo e qualquer serviço público, por mais específico que seja, deve ser objeto de controle e fiscalização pela população, e não seria diferente no âmbito

do Poder Judiciário, até porque, como bem sintetizam Grinover, Dinamarco e Araújo Cintra, “em última análise o povo é o juiz dos juízes”.<sup>20</sup>

**6. Princípio do devido processo legal.** O devido processo legal consiste em um direito fundamental, pilar da democracia e da cidadania. Assim, dispõe o art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Sobre o devido processo legal, merece transcrição a síntese histórica feita por Othon Sidou:<sup>21</sup>

A magna Charta inglesa deu-lhe a configuração que as civilizações sucessivas incorporaram. No vetusto pacto de 1215 figura como *law of de land*, e ali está recomposto art. 29 e no latim tardio da época: “Nullus liber homo capiatur vel impressionatur aut disseisetur aut ultragetur aut exuletur [...] nisi per legem iudicium parium suorum, vel per legem terrae.” Esta a tradução: “Nenhum homem livre será detido, nem preso, nem deportado ou exilado, [...], a não ser em virtude de julgamento legal de seus semelhantes e segundo as leis da terra”.

A substituição da locução “leis da terra” por “devido processo legal”, ou “igual proteção da lei”, procedeu-se na Constituição dos Estados Unidos, cujas emendas V e XIV se estendem na conceituação do termo, a primeira relacionada apenas com o direito penal.

Todas significam a mesma coisa: processo que é justo e apropriado; que tem emprego adequado àquele dado evento; aquele que é revestido de todas as formalidades legais; em que é respeitado o contraditório entre as partes, no requerer, no falar, no provar, em suma, no ter o querelante o mesmo tratamento dispensado ao adversário.

Na idade contemporânea, o contraditório, que engloba, por sua definição, todos aqueles direitos das partes em juízo, deixou de ter pousada apenas nos códigos processuais para erguer-se a cânone constitucional. Sua base, portanto, em caráter particularizado, é o pacto fundamental de cada Estado-nação, e, em caráter genérico, é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, por via do art. 10, *verbis*: “Toda

<sup>20</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 71.

<sup>21</sup> A única advertência que deve ser feita sobre a lição de Othon Sidou é de que, no reinado de Eduardo, na Inglaterra, em 1534, a expressão “lei da terra”, consignada na *Magna Charta Libertatum* – documento que é reconhecido como um dos grandes antecedentes históricos do constitucionalismo –, foi substituída pela expressão *due process of law*, ficando o dispositivo redigido nos seguintes termos, em tradução livre: “Ninguém será condenado sem julgamento. Também, nenhum homem, de qualquer estado ou condição que seja, será exilado, nem será preso ou encarcerado, nem deserdado, nem condenado à morte sem que seja trazido para ser responsabilizado de acordo com o procedimento adequado ao direito”. Modernamente, a consagração do devido processo legal em texto positivo se deu através das emendas 5ª e 14ª à Constituição norte-americana, rezando a 14ª emenda (1868): “Nenhum Estado privará qualquer pessoa da vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal”.

pessoa tem direito, em condição de plena igualdade, a ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para determinação de seus direitos e obrigações ou para o exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal”.<sup>22</sup>

O princípio do devido processo legal é, por assim dizer, a garantia maior do indivíduo contra a face arbitrária do Estado, eis que lhe assegura, antes da submissão a qualquer sanção estatal, um processo judicial que permita a discussão da legitimidade da afetação de sua pessoa, de seu patrimônio, de sua órbita jurídica. Numa frase, *o devido processo legal é o baldrame do edifício processual*.

São três as dimensões do devido processo legal: a genérica, a material e a processual. Genericamente, o *due process of law* caracteriza-se pela defesa ao trinômio vida-liberdade-propriedade. Como sintetiza Nelson Nery Júnior, a norma estabelece o direito de tutela daqueles bens da vida em seu sentido mais amplo e genérico.<sup>23</sup> Protege-se o direito à liberdade de expressão, de religião, de imprensa etc.

Em sentido material, o *due process* significa a tutela de direitos materiais, o que importa reconhecer o alargamento do instituto. No *plano processual*, que é o que interessa nesta pesquisa, o devido processo legal consubstancia o direito de as pessoas serem submetidas a um processo judicial que precede sempre a qualquer espécie de afetação de sua pessoa e, no âmbito civil, de seu patrimônio.

Convém notar, entretanto, que o devido processo legal, exigido constitucionalmente, não obstante a rigidez do princípio, é fluido na sua conformação, tendo em vista que sua densidade é estabelecida justamente pela legislação infraconstitucional. Isso porque o predicamento *legal* do *devido processo* implica a necessidade de que o processo observe estritamente o regramento legal que lhe é aplicável. Por isso mesmo que somente pode se falar em devido processo legal quando este vier cercado de garantias como ampla defesa, contraditório, dever de motivação, publicidade etc.

No NCPC, a meu ver e de forma extremamente saudável, o art. 9º prevê que “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”, consubstanciando a um só tempo *o devido processo legal*, o contraditório e o direito de defesa.

**7. Princípios da ampla defesa e do contraditório.** Serão em conjunto abordados os dois princípios, pelo fato de serem interligados e inseparáveis. Essa percepção da existência de interligações, liames, autênticos vasos comunicantes entre os princípios, não deve causar espécie, eis que enfeixados pela unidade de fim, isto é, o processo.

<sup>22</sup> SIDOU, Othon. *Processo civil comparado: (histórico e contemporâneo) à luz do código do processo civil brasileiro*, modificado até 1996. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

<sup>23</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios de processo civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 28.

Com efeito, o antevisto devido processo legal, uma das vigas mestras de nosso Estado Democrático de Direito, tem como ideia-motriz o contraditório,<sup>24</sup> verdadeiro penhor de legitimidade<sup>25</sup> do próprio processo.

Sobre o contraditório, estatui o art. 5º, inc. LV, do texto permanente da Constituição da República: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Pelas palavras de Daniel Mitidiero: “A propósito, a passagem da jurisdição ao processo corresponde, em termos de lógica jurídica, à passagem da lógica apodítica à lógica dialética: do monólogo jurisdicional ao diálogo judiciário”.<sup>26</sup>

O Código de Processo Civil vigente, ainda que não enuncie expressamente o princípio do contraditório, é conformado no respeito irrestrito a este, eis que seus procedimentos estão estruturados observando a bilateralidade da audiência, como os óbvios dispositivos referentes às respostas (arts. 278, 297, 308, 316, 327, 328, 518, 527, 531, 542), podendo-se lembrar ainda do art. 398 do digesto.

Grosso modo, o processo observa o princípio dialético, no qual presente a tese (autor), a antítese (réu) e a síntese (sentença).

O NCCPC, acertadamente, não economizou no expresse reconhecimento do direito ao contraditório, prevendo-o em quatro artigos em sua Parte Geral.

O art. 7º assegura “às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

O art. 8º, por sua vez, possui espectro bastante amplo, ao prever que “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

O art. 9º prevê que “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”, consubstanciando o devido processo legal, o contraditório e o direito de defesa”.

<sup>24</sup> Frise-se que, para alguns, o contraditório é a própria essência do processo: “Se, pois, no procedimento de formação do provimento, ou seja, se nas atividades preparatórias por meio das quais se realizam os pressupostos do provimento, são chamados a participar, em um ou mais fases, os ‘interessados’, em contraditório, colhemos a essência do ‘processo’: que é, exatamente, um procedimento ao qual, além do autor do ato final, participam, em contraditório entre si, os ‘interessados’, isto é, os destinatários dos efeitos de tal ato” (FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual civil*. Tradução de Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006. p. 33).

<sup>25</sup> Obra seminal sobre a legitimação pelo procedimento é a de Luhmann. Todavia, Gajardoni apresenta interessante desdobramento da teoria: “O que a teoria de Luhmann pretende estabelecer, muito mais do que um mero culto ao procedimento, é que só através de as partes têm condições de participar da construção das decisões judiciais, de modo que, na verdade, o que legitima a decisão não é o procedimento, mas sim o principal fator de condicionamento político da atividade jurisdicional: o contraditório útil” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental*: um novo enfoque para estudo do procedimento em matéria processual; de acordo com as recentes reformas do CPC. São Paulo: Atlas, 2008. p. 98).

<sup>26</sup> MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 49.

O art. 10, derradeiramente, dispõe que o “juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Penso que a redação proposta pelo Novo CPC representa um avanço considerável, principalmente no mau vezo verificado pela prática de decisões pautadas em perspectivas até então não transfundidas nos autos, sem que se dê às partes o direito de prévia manifestação.

O Novo CPC busca evitar o que se denominou “decisão surpresa”, no que sobressaltava às partes por motivação até então não cogitada, em verdadeira inovação processual. Esse também é um reflexo do processo cooperativo ou colaborativo.

Quanto à ampla defesa, nada mais é esta que o direito a uma defesa ampla pelo indivíduo quanto a suas pretensões, independentemente de sua posição processual.<sup>27</sup> Ampla defesa, bem entendida, inclusive no que relacionada ao contraditório, consiste no direito de apresentar manifestação sobre todos os temas suscitados no processo submetido ao Poder Judiciário, bem como de propor e contraditar provas sobre as alegações formuladas. Como facilmente deduzido, apesar do dístico “ampla defesa”, este transcende à figura do réu, pois mesmo ao autor deve se assegurar tal direito.

Sob outro corte, porém, o direito à ampla defesa, como aliás todas as normas processuais previstas na Constituição Federal, não pode ser visto como algo absoluto, portanto permitindo o regramento de seu exercício. Como bem leciona João Batista Lopes, “ao referir-se à ampla defesa, pretende a Constituição consagrar a garantia da defesa pertinente, necessária e adequada, já que o abuso de direito é vedado pelo sistema jurídico”.<sup>28</sup>

Diversas normas, contidas na legislação infraconstitucional, demonstram que a ampla defesa não pode permitir a má-fé processual, a colidir, dentre outros, com o princípio da eficiência do processo. Por isso mesmo, os recursos protelatórios, as lides temerárias, o ato atentatório à jurisdição; tudo isso enseja a condenação do litigante que, em nome de um pretense direito de defesa, litiga de má-fé. Também há de se indeferir a prova desnecessária, com intuito protelatório ou não, sem que se viole a ampla defesa.

**8. Princípio da motivação das decisões judiciais.** A necessidade de motivação das decisões judiciais é um princípio constitucional que, além de ter valor próprio e autônomo, permite o perfeito desenvolvimento de outros princípios, entre eles o contraditório, a imparcialidade etc.

<sup>27</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 266. v. 2.

<sup>28</sup> LOPES, João Batista. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 44. v. 1.

Conforme lição de Cruz e Tucci, o ato jurisdicional, como fruto de labor intelectual, resultado de uma operação complexa de ordens racional, histórica e crítica, que se entrecruzam, por vezes permeado de razões metalógicas (intuição),<sup>29</sup> deve expressar devidamente o porquê das conclusões quanto às questões de direito e de fato postas à apreciação do seu prolator.

O provimento jurisdicional, por ser um ato de vontade e não de imposição de vontade arbitrária, para ser legítimo, enquanto ato estatal, tem na obrigatoriedade da motivação estofo fundamental,<sup>30</sup> como se deduz do inc. IX do art. 93 da Carta Magna.

O Código de Processo Civil em vigor tem essa regra cardinal em seu art. 165: “As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso”.

O NCPC, porém, foi bem adiante, particularmente por meio do novel art. 489, ao dispor detalhadamente os elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

E, o que tem sido alvo de críticas, principalmente por parte de magistrados receosos de que haja um maior entrave na prestação jurisdicional, o art. 489, que arrola situações nas quais não se tem como adequadamente motivado o *decisum*:

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

<sup>29</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *A motivação da sentença no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 14.

<sup>30</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. *O princípio da oralidade no processo civil*: quinteto estruturante. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011.

### Aprofundando e delimitando o conceito de fundamentação:

§2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Pessoalmente, penso que o novel art. 489 chega em boa hora, a afastar decisões que não contêm substância adequada a um efetivo devido processo legal. Inadmissíveis são as decisões lacônicas, tipo *indefiro o pedido pois não verificados os seus pressupostos*, algo não tão incomum, particularmente na esfera da tutela de urgência. Porém, o mal-uso desse dispositivo pode dar razão aos seus críticos, na medida em que partes e advogados, no afã de dificultar a prestação jurisdicional, certamente irão suscitar múltiplas questões, prejudiciais ou de mérito, a ensejar um dispêndio de tempo que pode ser evitado, sem que se descumpra o dever de motivação.

Em conclusão, a motivação das decisões jurisdicionais não tem consequência meramente processual (endoprocessual), de forma mais ampla invadindo a própria seara da política judiciária, sendo fator de legitimação do exercício do poder jurisdicional (efeito extraprocessual). *É o primado do Estado que se justifica.*

---

**Abstract:** From long ago the principles have gained relief on the right, in that it no longer seen as programmatic standards and became undisputed standard setting, beyond even the legal rules. In this context, the New Code of Civil Procedure, 2015, effective from 2016, broke new ground by expressly bringing in its General Part, the principles that will guide the progress of legal proceedings. Thus, we address the principles of due process, legal defense, adversary, the publicity of procedural acts, the impartiality of the judge, procedural acceleration, inertia and non-refoulement of the jurisdiction, and the motivation of judicial decisions (art. 489 NCPC). All of them are perfectly applicable to the work process, emphasizing a principled view, emphasizing values such as equality, legal certainty and procedural effectiveness.

**Keywords:** Principles. New CPC. Work process. Due process. Legal defense. Contradictory. Jurisdiction.

---

## Referências

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

COUTURE, Eduardo. *Proyecto de código de procedimiento civil*. Montevideo: [s.n.], 1945.

DUARTE, Bento Herculano; DUARTE, Zulmar. *Princípios do processo civil: noções gerais*. São Paulo: Método, 2012.

FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual civil*. Tradução de Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para estudo do procedimento em matéria processual; de acordo com as recentes reformas do CPC*. São Paulo: Atlas, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

JAUERNIG, Othmar. *Direito processual civil*. 25. ed. totalmente refundida da obra criada por Friedrich Lent. Tradução de F. Silveira Ramos. Coimbra: Almedina, 2002.

LOPES, João Batista. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2005. v. 1.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios de processo civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. *O princípio da oralidade no processo civil: quinteto estruturante*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011.

PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. O Código de Processo Civil Brasileiro: origem, formação e projeto de reforma. *Revista de Informação legislativa*, Brasília, ano 48, n. 190, abr./jun. 2011.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

RANGEL, Vicente Marotta. *Direito e relações internacionais*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SIDOU, Othon. *Processo civil comparado: (histórico e contemporâneo) à luz do código do processo civil brasileiro, modificado até 1996*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio. *Teoria geral do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *A motivação da sentença no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1987.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: RT, 1997.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

DUARTE, Bento Herculano. Princípios contidos na Parte Geral do Novo Código de Processo Civil e sua aplicação no processo do trabalho. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 4, n. 18, p. 9-26, jul./set. 2015.

---